



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_/2024**

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ**

“Acrescenta os incisos IV e V ao artigo 245 da  
Constituição do Estado do Amazonas.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA**

Art. 1º Acrescenta os incisos IV e V ao artigo 245 da Constituição do Estado do Amazonas, que  
passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 245. Ao Estado e aos Municípios compete:

.....

“IV – A prevenção e o combate ao tráfico de crianças e adolescentes, com medidas de  
prevenção, proteção e assistência às vítimas, bem como punição rigorosa aos  
responsáveis por esse crime nos moldes da legislação vigente.

V – A prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, através  
de medidas de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores nos  
moldes da legislação vigente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em  
Manaus, 08 de fevereiro de 2024.**

  
**JOÃO LUIZ**  
Deputado estadual

**REPUBLICANOS**

por: Luana Cabrini

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 38E1062D000FE13C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
 ESTADO DO AMAZONAS  
**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desta PEC – Proposta de Emenda à Constituição Estadual é **Acréscitar ao Art. 245 os incisos “IV – combate ao tráfico de crianças e adolescentes, com medidas de prevenção, proteção e assistência às vítimas, bem como punição rigorosa aos responsáveis por esse crime nos moldes da legislação vigente.**

**V - prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, através de medidas de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores nos moldes da legislação vigente.**

Esta proposta encontra respaldo no artigo 86 do Regimento interno desta casa de Leis:

Art. 86. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, compreendendo as seguintes hipóteses:

I – Proposta de Emenda à Constituição;

A presente proposta de emenda visa à adição dos incisos IV e V ao Artigo 245 da Constituição do Estado do Amazonas, contemplando especificamente o combate ao tráfico de crianças e adolescentes. Tal medida é motivada pela imperiosa necessidade de fortalecer as políticas voltadas à proteção da infância e da juventude em nosso território.

O tráfico de crianças e adolescentes, infelizmente, configura uma realidade preocupante em nosso país e em nosso estado, representando uma das formas mais cruéis de violação dos direitos humanos mais fundamentais. Este fenômeno nefasto subjuga os mais vulneráveis entre nós a situações de exploração, abuso e privação de liberdade, comprometendo irreparavelmente seu desenvolvimento físico, emocional e psicossocial.

Diante desse contexto alarmante, torna-se imprescindível que o Estado e a sociedade em conjunto adotem medidas concretas e eficazes para prevenir e reprimir esse crime abominável. A inclusão do tráfico de crianças e adolescentes como uma preocupação explícita no texto constitucional é um passo crucial nessa direção.

Ao acrescentar este inciso ao Artigo 245, propomos uma clara manifestação do compromisso do Estado do Amazonas em proteger seus cidadãos mais jovens contra todas





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

as formas de exploração e violência, assegurando-lhes um ambiente seguro e propício para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

Esta emenda reflete não apenas um dever moral e ético, mas também uma obrigação legal assumida pelo Estado no âmbito dos tratados internacionais dos quais é signatário, que estabelecem a obrigação de proteger os direitos das crianças e adolescentes contra todas as formas de violência e exploração, incluindo o tráfico humano.

A inclusão do combate ao tráfico de crianças e adolescentes como uma preocupação constitucional encontra respaldo na legislação vigente, tanto em nível nacional quanto internacional.

A inclusão do inciso “V - prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, através de medidas de prevenção, proteção às vítimas e responsabilização dos agressores”, é de suma importância, uma vez que a exploração sexual de crianças e adolescentes representa uma das formas mais repugnantes de violação dos direitos humanos, sujeitando os mais vulneráveis entre nós a situações de extrema vulnerabilidade e violência. Esta emenda visa reforçar o compromisso do Estado do Amazonas em proteger seus cidadãos mais jovens contra todas as formas de exploração e abuso, assegurando-lhes um ambiente seguro e propício para seu desenvolvimento saudável e pleno.

Ademais, a inclusão deste inciso está em total consonância com os princípios e disposições contidas na legislação nacional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que estabelecem a obrigação de proteger os direitos das crianças e adolescentes contra todas as formas de violência e exploração, incluindo a exploração sexual.

**O Artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, prevê a proteção integral à criança e ao adolescente, entendendo-se como tal a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o desenvolvimento sadio e digno, além da preservação de seus direitos fundamentais, inclusive no que se refere à proteção contra o tráfico de pessoas.**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 38E1062D000FE13C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, em seu Artigo 4º, estabelece a garantia de proteção integral à criança e ao adolescente, visando a assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, inclusive no que diz respeito ao tráfico de pessoas.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990, esta Convenção, em seu Artigo 35, aborda especificamente a questão do tráfico de crianças, estabelecendo que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para combater o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer finalidade ou em qualquer forma.

Portanto, a proposta de inclusão do combate ao tráfico e exploração sexual de crianças e adolescentes encontra respaldo na legislação nacional e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais da infância e da juventude.

Portanto, conclamamos os estimados parlamentares a apoiarem esta proposta de emenda, reconhecendo sua importância estratégica na consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, onde cada criança e adolescente possa crescer e prosperar livre de ameaças e adversidades.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de fevereiro de 2024.**

  
JOÃO LUIZ  
Deputado estadual  
**REPUBLICANOS**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 38E1062D000FE13C . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

por: Luana Cabrini





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 14:46:51  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 14:13:38  
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 13:57:40  
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 12:11:11  
DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 16:16:17  
EDNAILSON LEITE ROZENHA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 15:02:11  
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 14:46:00  
JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 14:20:30



Documento 2024.10000.00000.9.007812  
Data 28/02/2024



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.00000.9.007812**

**Origem**

---

**Unidade:** DJL-PROJETOS  
**Enviado por:** LUANA CRISTINA DE SOUZA CABRINI  
**Data:** 01/03/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO 01 (UMA) PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO - PEC, PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.